POLICIAL CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE VEDA O PAGAMENTO DURANTE AS FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO TJSC DIVERGENTE. POSSIBILIDADE DE AÇÃO JUDICIAL BUSCANDO O PAGAMENTO DO AUXÍLIO DURANTE FÉRIAS, LP E LE. PROBABILIDADE MÉDIA DE GANHO DE CAUSA.

I – CONSULTA FORMULADA

O Sindicato dos Policiais Civis de Santa Catarina — SINPOL-SC honra-nos com questionamento nos seguintes termos:

Segue anexo alguns prints sobre ação do sindicato dos professores, requerendo o auxílio alimentação descontado nas férias. Gostaria de um parecer jurídico, após análise da peça e decisões, para pleitearmos para nossos policiais, se a conclusão for positiva.

A demanda será respondida de acordo com a legislação e jurisprudência vigentes.

II – INTRODUÇÃO

Inicialmente, importante abordar a legislação que criou o auxílio alimentação no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Lei Estadual n. 11.647, de 28 de dezembro de 2000 e alterações:

- Art. 1º O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal de auxílioalimentação **por dia trabalhado** aos servidores públicos civis e militares ativos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.
- § 1º A concessão de auxílio-alimentação <u>será feita em pecúnia e terá caráter</u> <u>indenizatório.</u>
- § 2º O auxílio-alimentação não será:
- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano da Seguridade Social do servidor público; e
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.





- § 3º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício-alimentação, salvo em relação aos militares pela aplicação da Lei n. 5.645, de 30 de novembro de 1979, e alterações posteriores.
- § 4º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de vinte e dois dias.
- § 5º Para efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.
- § 6º O valor unitário do auxílio-alimentação corresponderá a R\$ 6,00 (seis reais) por dia útil.
- § 6º O valor unitário do auxílio-alimentação corresponderá a R\$ 12,00 (doze reais) por dia útil. (Redação dada pela Lei nº 15.718/2011)
- § 7º O valor de que trata o parágrafo anterior corresponde à carga horária semanal de quarenta horas, sendo reduzido proporcionalmente para as cargas horárias semanais inferiores.

§ 8º O auxílio-alimentação não será pago nos seguintes afastamentos:

- a) para frequentar curso de pós-graduação;
- b) licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;
- c) licença para tratar de interesses particulares;
- d) licença para prestar serviço militar;
- e) por estar à disposição de órgãos ou entidades não integrantes da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, excetuandose os professores em efetivo serviço das APAEs;
- e) por estar à disposição de órgãos ou entidades não integrantes da administração direta ou indireta do Poder Executivo, excetuando-se os professores em efetivo serviço das APAEs; (Redação dada pela Lei nº 11.813/2001)
- f) passagem para a inatividade, reserva ou reforma; e

g) nas licenças-prêmio e nas férias.

§ 9º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e





feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 7º. (Revogado pela Lei nº 11.859/2001)

Da análise do artigo supra, depreende-se que a norma veda o pagamento da verba auxílio alimentação, nos períodos em que o servidor esteja em gozo de licença-prêmio e férias.

Em 2017, o Estado de Santa Catarina ampliou o rol de situações em que o benefício não será pago, alterando o art. 1º da Lei Estadual n. 11.647 de 2000, com a nova redação da Lei Estadual n. 17.072/2017:

, a con a constant a con a , a con a ,
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.1º
§ 8º
I – para frequentar curso de pós-graduação;
II – licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;
III – licença para tratar de interesses particulares;
IV – licença para prestar serviço militar;
 V – por estar à disposição de órgãos ou entidades não integrantes da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, excetuando-se os professores em efetivo serviço das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs);
VI – passagem para a inatividade, reserva ou reforma;
VII – licença-prêmio;
<u>VIII – férias;</u>
IX – licença por motivo de doença em pessoa da família;
X — licença por mudança de domicílio;
XI – licença ao membro do magistério casado;
XII – licença especial;
XIII – suspensão temporária das atividades do servidor;

XVI – licença por falecimento de cônjuge ou companheiro e de parente até

XIV – licença para aguardar a aposentadoria;

XVII – licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

XV – licença para casamento;

segundo grau;





XVIII — afastamento do exercício do cargo determinado em portaria por autoridade instauradora de procedimento administrativo;

XIX – para representar o Município, o Estado ou o País em competições desportivas oficiais;

XX – afastamento para a elaboração de trabalho relevante, técnico ou científico; e

XXI – para participar de conclaves considerados de interesse, sem a incumbência de representação.

......" (NR)

Ou seja, atualmente, a legislação do Estado de Santa Catarina proíbe expressamente a concessão de auxílio alimentação quando do afastamento por férias.

III – DOS EFEITOS DA DECISÃO DA AÇÃO QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA "G" DO 8º, DO ART. 1º, DA LEI ESTADUAL N. 11.647 DE 2000

Ocorre que, em caso específico de professora da rede estadual de ensino público, o Desembargador Rui Fortes ao julgar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Civil n. 2012.001369-5/0001.00, em 04/11/2015, acolheu o requerimento de inconstitucionalidade da alínea "g" do 8º, da Lei 11.647/2000, que veda o pagamento do auxílio alimentação ao servidor em gozo de férias, porquanto a norma impugnada promove redução nos vencimentos do servidor:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO. SERVIDORA INTEGRANTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE O GOZO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. **DECESSO REMUNERATÓRIO ILEGÍTIMO**. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA G DO § 8º DO ART. 1º DA LEI N. 11.647/2000 RECONHECIDA. INCIDENTE ACOLHIDO. (ADI em Apelação Cível n. 2012.001369-5, de Chapecó, rel. Des. Rui Fortes).

Tal arguição incidental de inconstitucionalidade foi suscitada pela Segunda Câmara de Direito Público, por meio do controle difuso de constitucionalidade, em face da afronta aos arts. 7º, inciso XVII e 39 da Constituição Federal, reproduzidos nos arts. 4º e 27, inciso XII, da Constituição Estadual.





Demonstrou-se que a norma impugnada promovia a redução nos vencimentos de servidor durante gozo de férias e licenças-prêmio, de modo que foi acolhido o incidente para declarar a inconstitucionalidade da alínea g do § 8º do art. 1º da Lei n. 11.647/2000.

A declaração de inconstitucionalidade foi proferida *incidenter tantum*. Salienta-se que os efeitos foram *inter partes*, já que não houve demonstração fundamentada de presença de repercussão geral.

O STF não aceitou o Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Santa Catariana. O Estado agravou da decisão, porém, a decisão de declaração de inconstitucionalidade de tal alínea "g", transitou em julgado pelo STF em 31 de maio de 2018.

Não obstante, em cada caso específico, terá o magistrado livre convencimento para melhor apreciar a questão. Esclarecidos os efeitos da decisão da declaração de inconstitucionalidade, passamos a análise da jurisprudência.

IV - DA JURISPRUDÊNCIA

Em análise da jurisprudência junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verifica-se que atualmente o entendimento é divergente, como se vê:

Decisão negando:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. COBRANÇA. SERVIDORES DO MAGISTÉRIO ESTADUAL LOTADOS NA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (LEI N. 11.647/00). PAGAMENTO NEGADO DURANTE O GOZO DE LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA, DE FAMILIAR E REPOUSO À GESTANTE. RESSARCIMENTO DEVIDO. PRETENDIDO REEMBOLSO DURANTE GOZO DE FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO. DESCABIMENTO DECORRENTE **EXPRESSA** VEDAÇÃO LEGAL. **SENTENÇA** DE NECESSIDADE CONSECTÁRIOS LEGAIS. DE ADEQUAÇÃO. **RECURSOS** VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE Consoante a Lei Estadual n. 11.647/2000, o auxílio-alimentação é devido ao servidor público estadual mesmo durante os períodos de licença para tratamento de saúde e de licença gestação, não podendo ser limitado por decreto esse direito (TJSC, AC n. 2009.063471-2, rel. Des. Jaime Ramos, j. 12-11-





2009). A professora submetida à licença para tratamento de saúde e licença-prêmio não pode sofrer supressão do abono da Lei n. 13.135/04. No entanto, no período de gozo da licença-prêmio [e férias], a legislação específica veda o pagamento do auxílio-alimentação, como está expresso na alínea 'g', § 8º do art. 1º da Lei n. 11.647/2000 (TJSC, MS n. 2007.055086-7, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 14-05-2008) (TJSC, AC n. 2014.079128-3, desta relatoria, j. 22-10-2015). (TJSC, Apelação n. 0004446-54.2013.8.24.0064, de São José, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 12-05-2016).

Decisão concedendo (citada pelo consulente por meio dos "prints"):

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA COBRANÇA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NAS FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO. SERVIDORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DURANTE O GOZO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO, ALÉM DE PAGAMENTO DAS VERBAS NOS AFASTAMENTOS FUTUROS. DECESSO REMUNERATÓRIO ILEGÍTIMO. DESCABIMENTO DECORRENTE DE EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA G DO § 8º, DO ART. 1º DA LEI 11.647/2000. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. "[...] Consoante a Lei Estadual n. 11.647/2000, o auxílio alimentação é devido ao servidor público estadual mesmo durante os períodos de licença para tratamento de saúde e de licença gestação, não podendo ser limitado por decreto esse direito (TJSC, AC n. 2009.063471-2, rel. Des. Jaime Ramos, j. 12-11-2009). A professora submetida à licença para tratamento de saúde e licençaprêmio não pode sofrer supressão do abono da Lei n. 13.135/04. No entanto, no período de gozo da licença-prêmio [e férias], a legislação específica veda o pagamento do auxílio-alimentação, como está expresso na alínea 'g', § 8º do art. 1º da Lei n. 11.647/2000 (TJSC, MS n. 2007.055086-7, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 14-05-2008) (TJSC, AC n. 2014.079128-3, desta relatoria, j. 22-10-2015)." (Apelação Cível n. 2015.079427-5, de São José Relator: Des. Edemar Gruber, julgado em 12.5.20163). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 2.511,33. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. CÁLCULO DO ESTADO AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESCABIMENTO DA ADOÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DO TEMA 810 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AJUSTE DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0313113-15.2018.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Marco Aurélio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 10-03-2020).

Daí a insegurança jurídica atualmente.

V – DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL

O Estatuto da Polícia Civil aduz em seu art. 100 que: "<u>durante as férias o</u> policial civil tem direito a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo".



Pois bem. Vejamos o que dispõe o Estatuto sobre as vantagens asseguradas pelo cargo:

Art. 174. <u>Vantagens são gratificações e indenizações</u> asseguradas ao policial civil, em decorrência da natureza e das condições com que se desobriga das suas atividades profissionais, bem como do tempo de efetivo exercício prestado.

Art. 175. Alem do <u>vencimento</u>, os policiais civis podem perceber as seguintes <u>vantagens pecuniárias</u>:

I - gratificações;

II - indenizações;

III - ajuda de custo;

IV - diárias;

V - salário-família.

Art. 186. Conceder-se-á indenizações:

I - de magistério;

II - de representação;

III - de atividade policial;

IV - de auxilio moradia.

Do exposto, conclui-se que as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo, estabelecidas expressamente no Estatuto, são as gratificações, as indenizações, a ajuda de custo, as diárias e o salário-família. Não incluindo como vantagem do cargo, o auxílio-alimentação.

VI - CONCLUSÃO

À vista do acima exposto, concluiu-se que:

- a) a Lei Estadual n. 11.647 de 2000, com a nova redação da Lei Estadual n. 17.072/2017 proíbe expressamente a concessão de auxílio alimentação durante férias;
 - b) a jurisprudência atual é divergente;
- c) o Estatuto da PC não prevê como vantagem do cargo o auxílio alimentação;





d) é possível ingressar com demanda coletiva buscando em nome dos filiados o pagamento do auxílio alimentação durante férias, licença prêmio e licença especial. A probabilidade de êxito da demanda é média, sendo que há de se considerar as custas judiciais e de sucumbência em caso de derrota. Ressalta-se que o SINPOL-SC já possui ação coletiva buscando o auxílio alimentação durante licença para tratamento de saúde, licença paternidade e licença maternidade (autos n. 0818966-12.2013.8.24.0023, que inclusive é objeto de execução individual).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Florianópolis, 26 de março de 2020.

NOEL ANTONIO BARATIERI OAB/SC 16.462

MAICON JOSÉ ANTUNES OAB/SC 39.011

GABRIELA ESTHER ZANCO
OAB/RS 83.410

